



**PARECER TÉCNICO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Processo n°** : 166/2025  
**Modalidade** : Pregão Eletrônico n.º. 036/2025 – Registro de Preços  
**Assunto** : Recurso administrativo  
**Recorrente** : White Martins Gases Industriais do Nordeste Ltda  
**Recorrido** : + Oxigênio Comércio e Serviços Ltda

**Relatório**

Trata-se de recurso administrativo interposto por White Martins Gases Industriais do Nordeste Ltda. em face da decisão do Pregoeiro que declarou vencedora do Pregão Eletrônico n.º 036/2025 a empresa Oxigênio Comércio e Serviços Ltda., cujo objeto consiste no fornecimento de gases medicinais.

Em suas razões recursais, a empresa recorrente sustenta, em síntese, que a licitante vencedora não teria atendido às exigências editalícias relativas à apresentação de Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE expedida pela ANVISA, sob o argumento de que o documento apresentado não guardaria compatibilidade com o objeto licitado, além de apontar que a referida autorização estaria vinculada a atividade diversa daquela exigida no certame. Aduz, ainda, a impossibilidade de utilização de AFE em nome de terceiro, bem como suscita a existência de vício formal em instrumento de procuração apresentado, em razão da ausência de assinatura digital.

Regularmente intimada, a empresa recorrida apresentou contrarrazões, nas quais defende a plena regularidade de sua habilitação, sustentando que atua regularmente na cadeia de fornecimento de gases medicinais, na condição de distribuidora/comercializadora, o que seria admitido pela legislação sanitária vigente. Argumenta, ainda, que os



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG**  
**ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
Rua Montes Claros, nº. 243, Centro – e-mail: [licitacao@saofrancisco.mg.gov.br](mailto:licitacao@saofrancisco.mg.gov.br) - CNPJ 22.679.153/0001-40

---

documentos apresentados possuem validade jurídica, inclusive por estarem revestidos de fé pública, e que eventual irregularidade formal não teria o condão de comprometer sua habilitação, devendo ser aplicado, no caso concreto, o princípio do formalismo moderado. Ao final, pugna pelo desprovimento do recurso.

Este é o relatório necessário.

### **Fundamentação**

O recurso interposto merece ser conhecido, uma vez que foi apresentado de forma tempestiva e preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação aplicável. Superada essa fase, passa-se à análise do mérito das alegações formuladas pela recorrente.

A controvérsia posta sob análise deve ser examinada à luz das disposições constantes na Lei nº 14.133/2021, bem como dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente aqueles previstos no art. 37 da Constituição Federal, dentre os quais se destacam a legalidade, a isonomia, a competitividade e o julgamento objetivo.

Nesse contexto, cumpre destacar que o procedimento licitatório tem por finalidade precípua a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, sendo vedada a adoção de critérios excessivamente restritivos que possam comprometer a ampla participação de interessados aptos à execução do objeto.

No que tange à alegação de irregularidade na Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE apresentada pela licitante vencedora, verifica-se que a insurgência recursal se fundamenta em interpretação estritamente literal das exigências editalícias, desconsiderando, contudo, a natureza do objeto licitado e a dinâmica da cadeia de fornecimento de gases medicinais.

Cláudio de F. M. Santos  
Advogado  
OAB/MG 209.740



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG**  
**ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
Rua Montes Claros, nº. 243, Centro – e-mail: [licitacao@saofrancisco.mg.gov.br](mailto:licitacao@saofrancisco.mg.gov.br) - CNPJ 22.679.153/0001-40

---

Com efeito, o objeto do certame refere-se ao fornecimento de gases medicinais, não havendo exigência de que o licitante seja, necessariamente, o fabricante do produto. A legislação sanitária admite que tais produtos sejam comercializados por diferentes agentes econômicos, incluindo distribuidores e comercializadores, desde que regularmente autorizados a exercer suas atividades.

Dessa forma, a exigência de apresentação de AFE deve ser interpretada em consonância com sua finalidade, qual seja, assegurar que o contratado esteja regularmente habilitado a atuar no mercado, e não restringir indevidamente a participação apenas a determinados agentes econômicos. A adoção de entendimento diverso implicaria afronta direta ao princípio da competitividade, além de reduzir injustificadamente o universo de participantes do certame.

**Ademais, não se verifica, nos autos, qualquer elemento concreto que indique que a empresa vencedora não possui condições de executar o objeto contratado, tampouco que sua atuação represente risco à saúde pública ou à regularidade do fornecimento. Ao contrário, a documentação apresentada demonstra sua inserção regular na cadeia de fornecimento, o que se mostra suficiente para fins de habilitação.**

Nesse sentido, revela-se pertinente trazer à colação o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que, em decisão relatada pelo Conselheiro Substituto LICURGO MOURÃO, firmou posicionamento no sentido de que a interpretação das exigências editalícias deve se dar de forma razoável e finalística, evitando-se formalismos excessivos que não contribuam para a aferição da capacidade do licitante em executar o objeto contratual.

[...] **É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa. MAS NÃO É VÁLIDA A EXIGÊNCIA DE EXATIDÃO NA**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG**  
**ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
Rua Montes Claros, n.º. 243, Centro – e-mail: [licitacao@saofrancisco.mg.gov.br](mailto:licitacao@saofrancisco.mg.gov.br) - CNPJ 22.679.153/0001-40

---

competitividade. (TCE-MG - Denúncia n.º 1047986/2021 – Primeira Câmara). (grifei).

No tocante à alegação de impossibilidade de utilização de AFE vinculada a terceiro, também não assiste razão à recorrente. Isso porque, inexistindo vedação expressa no instrumento convocatório, não se pode interpretar a exigência de forma ampliativa para criar restrições não previstas, sobretudo quando tal interpretação resulte em limitação indevida da competitividade. A jurisprudência dos Tribunais de Contas, inclusive do TCE/MG, é firme no sentido de que exigências habilitatórias devem ser interpretadas de maneira razoável e proporcional, evitando-se formalismos que não guardem relação direta com a aptidão do licitante para executar o objeto.

Nesse diapasão, colaciona-se recente julgado do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

**EMENTA:** DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOR CESTAS BÁSICAS DESTINADAS À PROGRAMA DE AÇÃO SOCIAL PARA DISTRIBUIÇÃO ENTRE FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA. ALEGADA PARCIALIDADE NA CONDUÇÃO DO CERTAME. NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA AUTENTICIDADE DO CONTRATO SOCIAL. LICITANTE RECORRENTE. AUSÊNCIA DE DÚVIDAS ACERCA DA LEGITIMIDADE DO DOCUMENTO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE MARCA. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS. FORMALISMO EXCESSIVO. LICITAÇÃO EXCLUSIVA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, devendo ser ponderado com outros princípios, como o da razoabilidade, da economicidade e do interesse público, de modo que a**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG**  
**ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Rua Montes Claros, n.º. 243, Centro – e-mail: [licitacao@saofrancisco.mg.gov.br](mailto:licitacao@saofrancisco.mg.gov.br) - CNPJ 22.679.153/0001-40

**vícios constantes das propostas dos licitantes quando eles não sejam capazes de inviabilizar o cumprimento das obrigações a serem pactuadas.** PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO (TCE-MG - DENÚNCIA: 1114679, Relator: CONS. SUBST. TELMO PASSARELI, Data de Julgamento: 23/04/2024, PRIMEIRA CÂMARA, Data de Publicação: 09/07/2024). (grifo nosso).

Assim, observa-se que o TCE/MG reconhece que deve haver compatibilidade, e não identidade estrita, entre o objeto social da empresa e o objeto da licitação, sob pena de violação aos princípios da competitividade e da proporcionalidade.

No que se refere à alegada irregularidade na procuração apresentada, em razão da ausência de assinatura digital, verifica-se que o documento encontra-se devidamente autenticado, gozando, portanto, de fé pública. Nessa linha, a eventual ausência de assinatura digital não tem o condão de invalidar o documento, sobretudo quando não há dúvida quanto à sua autenticidade.

A Lei n.º 14.133/2021 consagra, de forma inequívoca, o princípio do formalismo moderado, segundo o qual a Administração deve privilegiar a análise do conteúdo dos documentos em detrimento de formalidades excessivas, desde que não haja prejuízo à segurança jurídica ou à isonomia entre os licitantes. Tal entendimento encontra respaldo consolidado tanto no Tribunal de Contas da União quanto nos Tribunais de Contas estaduais, os quais reiteradamente têm decidido no sentido de que falhas meramente formais não devem ensejar a inabilitação de licitantes aptos à execução do objeto.

No mesmo diapasão, o Acórdão n.º 357/2015 - TCU, sob a relatoria do Ministro BRUNO DANTAS, reforça essa interpretação, consolidando o entendimento de que eventuais falhas formais em documentos apresentados no certame não devem, por si só, conduzir à

Cláudio Henrique de Almeida  
CNPJ 22.679.153/0001-40



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG**  
**ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
Rua Montes Claros, nº. 243, Centro – e-mail: [licitacao@saofrancisco.mg.gov.br](mailto:licitacao@saofrancisco.mg.gov.br) - CNPJ 22.679.153/0001-40

---

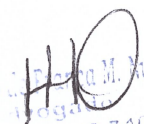
inabilitação do licitante, desde que não comprometam a veracidade das informações ou a competitividade do procedimento. Vejamos:

**Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante.** No curso de procedimentos licitatórios, a **Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, **promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Grifo nosso).

No mesmo sentido, o Acórdão nº 1217/2023 - TCU, sob a relatoria do Ministro BENJAMIN ZYMLER, aborda diretamente a questão em análise, trazendo diretrizes relevantes sobre a aplicação do princípio do formalismo moderado e a validade dos documentos apresentados no certame. Vejamos:

**“[...] É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios[...]”.** (grifo nosso).

Diante desse cenário, verifica-se que as alegações recursais não evidenciam qualquer irregularidade material capaz de comprometer a legalidade da decisão proferida pelo Pregoeiro. Ao contrário, a decisão recorrida mostra-se alinhada aos princípios que regem as licitações públicas e encontra respaldo na jurisprudência consolidada do TCE/MG e do TCU, especialmente no que se refere à busca da proposta mais vantajosa e à preservação da competitividade.

  
Cláudia C. Helena M. Nunes  
Procuradora  
OAB/MG 209.740



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG**  
**ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
Rua Montes Claros, n.º. 243, Centro – e-mail: [licitacao@saofrancisco.mg.gov.br](mailto:licitacao@saofrancisco.mg.gov.br) - CNPJ 22.679.153/0001-40


---

**Conclusão**

Ante o exposto, opina-se pelo conhecimento do recurso administrativo interposto por White Martins Gases Industriais do Nordeste Ltda., por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **PELO SEU NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa Oxigênio Comércio e Serviços Ltda., porquanto em consonância com a Lei n.º 14.133/2021, com os princípios que regem a Administração Pública e com o entendimento consolidado dos Tribunais de Contas, especialmente do TCE/MG.

É o parecer.

São Francisco/MG, 08 de abril de 2026.

  
Clodoaldo de França Mendes Nunes  
Assessor Jurídico  
OAB/MG 209.740



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Av. Montes Claros, nº 243 – Centro – CEP: 39.300-000 – CNPJ Nº 22.679.153/0001-40

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Processo : 166/2025

Modalidade : Pregão Eletrônico nº 036/2025

Objeto : Registro de Preços para futuras e eventuais Aquisições de Ar Medicinal Comprimido e Oxigênio Gasoso Medicinal, com fornecimento de cilindros e outros materiais de consumo.

**Relatório**


Trata-se de memoriais apresentados em sede de Recurso Administrativo e Contrarrazão apresentados pelas empresas White Martins Gases Industriais do Nordeste Ltda e +Oxigênio Comércio e Serviços Ltda em face do resultado do julgamento do certame.

Emitido Parecer Técnico em Recurso Administrativo pela Assessoria Jurídica do Município,  
**DECIDO:**

Nos termos do Artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, **ACOLHO O PARECER EXARADO PELA ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO, QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE E INDISSOCIADA DESTA DECISÃO, CUJAS FUNDAMENTAÇÕES UTILIZO COMO MOTIVAÇÃO PARA AO APRECIAR O MÉRITO DO RECURSO NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, MANTENDO-SE O RESULTADO DO CERTAME.**

Município de São Francisco/MG, 13 de Abril de 2026.

Cumpra-se na forma legal.

  
Miguel Paulo Souza Filho  
Prefeito Municipal